



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	» . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Despacho:

Declara a habilitação do curso de comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931, como suficiente, em paralelo como curso geral dos liceus, para o exercício das funções de técnico de exploração de 3.ª classe dos Correios e Telecomunicações de Portugal.

#### Portaria n.º 413/72:

Autoriza os conselhos administrativos de várias unidades da Força Aérea a sacar diversas importâncias em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 256/72:

Autoriza pagamentos em conta de verbas consignadas a despesas de anos findos.

### Ministério do Exército:

#### Decreto-Lei n.º 257/72:

Introduz modificações na redacção do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 351, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 190, respeitantes à Organização Territorial do Exército.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 414/72:

Altera a redacção de vários artigos do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 415/72:

Torna extensivas à província de Timor e considera aplicáveis às cooperativas agrícolas da província várias disposições legais referentes às associações agrícolas em que introduz alterações.

### Orçamento:

De receita e despesa para 1972 da Missão de Ecologia Aplicada do Grupo de Missões Científicas do Zambeze.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 258/72:

Equipara, para o efeito de provimento em cargos públicos, a habilitação do ciclo complementar do ensino primário à do ciclo preparatório do ensino secundário.

#### Decreto-Lei n.º 259/72:

Determina que passem a ser professados na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra os cursos de Engenharia.

### Ministério das Comunicações:

#### Portaria n.º 416/72:

Altera a redacção do n.º 4 da Portaria n.º 266/71, de 20 de Maio, e do n.º 3 da Portaria n.º 98/72, de 18 de Fevereiro, que fixam prazos para a troca de selos sobranes em poder de quaisquer entidades.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

#### Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, é declarada a habilitação do curso de comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para o exercício das funções de técnico de exploração de 3.ª classe dos Correios e Telecomunicações de Portugal.

Presidência do Conselho, 17 de Julho de 1972. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, *João Mota Pereira de Campos*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

### Portaria n.º 413/72

de 28 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do

§ 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes são indicadas:

Artigo 317.º «*Conservação e aproveitamento de bens*»:

Base Aérea n.º 1 . . . . .	45 516\$50
Base Aérea n.º 5 . . . . .	20 000\$00
Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção . . . . .	10 000\$00

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 30 de Junho de 1972. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 256/72

de 28 de Julho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

#### Encargos Gerais da Nação

Despesas do ano de 1971 respeitantes à gratificação de serviço aéreo a processar pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea . . . . .	874\$00
---	---------

#### Ministério das Finanças

Encargo do ano de 1971 referente a juros de cauções, transferências de fundos em moeda metálica, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, correios e telégrafos, transportes e Fundo Monetário Internacional contraído pelas Repartições do Património e do Tesouro da Direcção-Geral da Fazenda Pública e Casa da Moeda . . . . .	310 332\$50
--	-------------

Despesas do ano de 1971 respeitantes a impressos, telefones, transportes, transferências de fundos, publicidade e propaganda pertencentes à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e Direcções de Finanças dos Distritos de Braga, Guarda e Santarém . . . . .	45 380\$50
	<u>355 713\$00</u>

#### Ministério da Justiça

Encargos dos anos de 1970 e 1971 referentes a ajudas de custo, conservação de veículos com motor, serviços clínicos e de hospitalização, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, telefones, transportes e alimentação, vestuário e calçado contraídos pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Gabinete do Ministro, Prisão-Sanatório da Guarda, Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa e Cadeia Comarcã de Lisboa . . . . .	52 309\$60
--	------------

#### Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1966 a 1971 respeitantes a vencimentos, a vencimento de exercício, salários, pensões de invalidez, subsídio eventual de custo de vida, ajudas de custo, alimentação a praças, força motriz, serviços clínicos e de hospitalização pertencentes à Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares . . . . .	695 718\$00
--	-------------

#### Ministério das Obras Públicas

Subsídios de viagem e de marcha e telefones do ano de 1971 a processar pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais . . . . .	63 489\$60
---	------------

#### Ministério da Educação Nacional

Encargos do ano de 1971 respeitantes a aquisições de móveis, conservação de móveis e de imóveis, artigos de expediente e diverso material não especificado, telefones, transportes, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza pertencentes à Universidade de Coimbra, Faculdades de Letras e Ciências da Universidade do Porto, Escolas Preparatórias de Eugénio dos Santos, Paula Vicente e Ramalho Ortigão, Escolas Industriais e Comerciais de Espinho e de Vila Real de Santo António, Escola Técnica de Fiães e Inspeção do Ensino Liceal . . . . .	105 530\$30
--	-------------

#### Ministério da Economia

Despesas do ano de 1971 referentes a conservação de veículos com motor, correios e telégrafos e luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza contraídas pelos Gabinetes dos Secretários de Estado da Agricultura, do Comércio e da Indústria e Secretaria-Geral do Ministério . . . . .	60 251\$20
--	------------

#### Ministério das Corporações e Previdência Social

Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, correios e telégrafos e transportes pertencentes às Delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência em Coimbra, Setúbal e Viseu e Inspeções do Trabalho em Coimbra, Guarda e Porto realizadas durante o ano de 1971 . . . . .	17 838\$50
---	------------

Art. 2.º É autorizada a 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba inscrita no artigo 360.º, capítulo 19.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas a quantia de 32 266\$70, respeitante a honorários de um engenheiro, pela elaboração de projectos de algumas vias municipais a processar pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 3.º Fica igualmente autorizada a Colónia Penal Agrícola de Sintra a satisfazer em conta da verba de despesas de anos findos do seu actual orçamento privativo a quantia de 186 160\$80, referente a salários a abonar a diversos reclusos durante o ano de 1970.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 21 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 257/72

de 28 de Julho

Considerando que após a publicação do Decreto-Lei n.º 203/70, de 11 de Maio, último diploma que fixa a Organização Territorial do Exército, a experiência veio a demonstrar ser aconselhável introduzir-lhe algumas modificações no respeitante aos limites das Regiões Militares de Tomar e de Évora;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º e o § único do Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 190, de 16 de Fevereiro de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º De acordo com o expresso no artigo anterior, são constituídas sete regiões militares e oito comandos territoriais independentes, a saber:

#### a) Regiões militares:

- A Região Militar de Lisboa, com sede em Lisboa;
- A Região Militar do Porto, com sede no Porto;
- A Região Militar de Coimbra, com sede em Coimbra;
- A Região Militar de Tomar, com sede em Tomar;
- A Região Militar de Évora, com sede em Évora, integrando o Comando Militar da Praça de Elvas, com sede em Elvas e nos termos do disposto no Decreto n.º 36 156, de 11 de Fevereiro de 1947, e o Comando Territorial do Algarve, com sede em Faro e nos termos do Decreto-Lei n.º 203/70;
- A Região Militar de Angola, abrangendo o território desta província, com sede em Luanda, dividida nos seguintes comandos territoriais:
  - Comando Territorial de Cabinda, com sede em Cabinda;
  - Comando Territorial do Norte, com sede em Carmona;
  - Comando Territorial do Centro, com sede em Nova Lisboa;
  - Comando Territorial do Sul, com sede em Sá da Bandeira;
  - Comando Territorial do Leste, com sede no Luso;

A Região Militar de Moçambique, abrangendo o território desta província, com sede em Lourenço Marques, dividida nos seguintes comandos territoriais:

- Comando Territorial do Norte, com sede em Nampula;
- Comando Territorial do Centro, com sede na Beira;
- Comando Territorial do Sul, com sede em Lourenço Marques;

#### b) Comandos territoriais independentes:

- Dos Açores, com sede em Ponta Delgada;
- Da Madeira, com sede no Funchal;

De Cabo Verde, com sede no Mindelo, ilha de S. Vicente;

Da Guiné, com sede em Bissau;

De S. Tomé e Príncipe, com sede em S. Tomé;

Do Estado da Índia;

De Macau, com sede em Macau;

De Timor, com sede em Díli.

O comandante da Região Militar de Lisboa tem a designação de governador militar de Lisboa.

§ único. As regiões militares do continente abrangem as áreas a seguir indicadas e assinaladas no mapa anexo, coincidindo os seus limites com os dos concelhos limítrofes das referidas áreas:

Região Militar de Lisboa: a totalidade do distrito de Lisboa; os concelhos de Almada, Barreiro, Seixal, Montijo, Palmela, Sesimbra, Alcochete, Moita e Setúbal, do distrito de Setúbal, e o concelho de Benavente, do distrito de Santarém.

Região Militar do Porto: a totalidade dos distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança; os concelhos de Espinho, Feira e Castelo de Paiva, do distrito de Aveiro; os concelhos de Cinfães, Resende, Lamego, Armamar, Tabuaço e S. João da Pesqueira, do distrito de Viseu, e o concelho de Vila Nova de Foz Côa, do distrito da Guarda.

Região Militar de Coimbra: a totalidade dos distritos de Aveiro, Viseu e Guarda (com excepção dos concelhos destes distritos atrás referidos como pertencendo à Região Militar do Porto) e a totalidade do distrito de Coimbra.

Região Militar de Tomar: a totalidade dos distritos de Leiria e Castelo Branco; os concelhos do distrito de Santarém não incluídos na Região Militar de Lisboa e na Região Militar de Évora e os concelhos de Nisa e de Gavião, do distrito de Portalegre.

Região Militar de Évora: a totalidade dos distritos de Portalegre (com excepção dos concelhos de Nisa e Gavião), Évora, Beja e Faro; o concelho de Coruche, do distrito de Santarém, e os concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines, do distrito de Setúbal.

O Comando Territorial do Algarve, dependente do Comando da Região Militar de Évora, abrangendo a área do distrito de Faro.

Art. 2.º O mapa anexo n.º 1 referido no § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 351, segundo a redacção do Decreto-Lei n.º 44 190, é substituído pelo mapa com o mesmo número, anexo a este diploma.

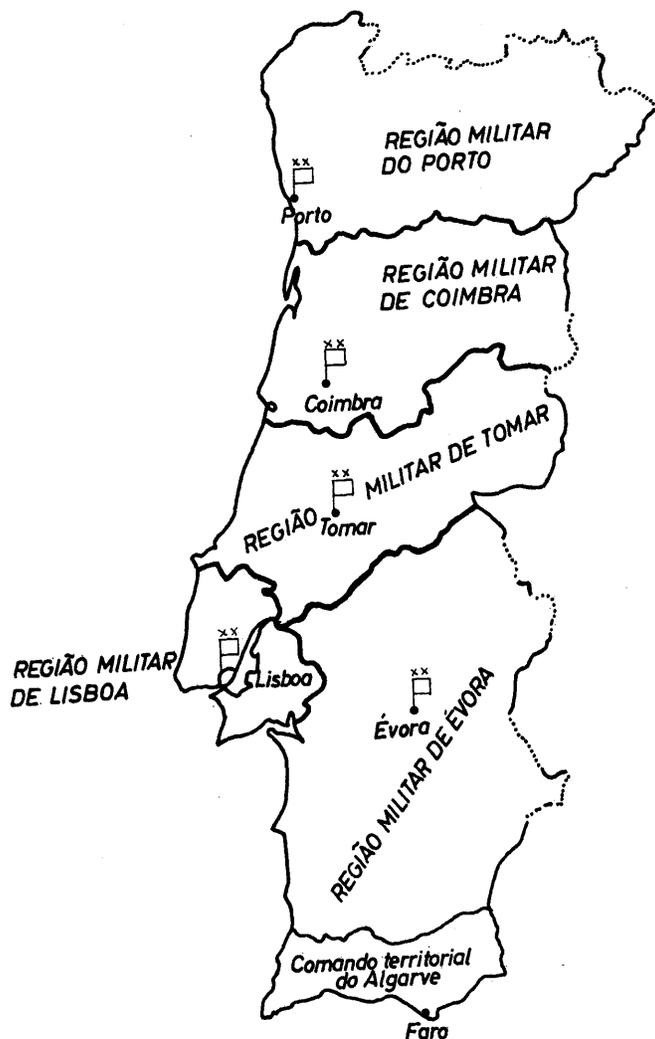
Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.



O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Portaria n.º 414/72

de 28 de Julho

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 532/71, de 2 de Dezembro, foi extinta a classe de fogueiros-motoristas na Armada, passando os sargentos e praças da referida classe a pertencer à classe dos condutores de máquinas;

Considerando ainda a necessidade de rever a situação dos maquinistas práticos, dos ajudantes de motorista e dos fogueiros;

Tendo sido consultadas a Comissão Nacional Para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio e a Secção Central da Comissão Consultiva das Pescas e obtido o respectivo parecer favorável, baseado no voto unânime de todos os seus membros;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 481/70, de 16 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. O corpo do artigo 83.º e seu § 2.º, o corpo do artigo 93.º e seus §§ 1.º e 2.º, o corpo do artigo 102.º e seu § 1.º e o corpo do artigo 103.º e seu § 1.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios

da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 83.º A categoria de maquinista prático de 2.ª classe será atribuída ao inscrito marítimo que prove:

a) Ter o curso de fogueiro-motorista da Escola de Mestrança e Marinagem e quatro anos de embarque na categoria de fogueiro, dos quais dezoito meses em navios da marinha mercante; ou

b) Ter exercido a profissão de fogueiro durante, pelo menos, cinco anos, dois dos quais em navios referidos na alínea a); e

c) Em todos os casos, que está habilitado, por exame, ao desempenho das respectivas funções.

§ 2.º Aos cabos condutores de máquinas da reserva da Armada poderá ser atribuída a categoria de maquinista prático de 2.ª classe, desde que satisfaçam às provas de exame exigidas por este diploma e estejam na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento.

Art. 93.º Para obter a categoria de ajudante de motorista deverá o interessado provar que não tem idade inferior a 18 anos e que possui as condições de uma das seguintes alíneas:

a) Curso de fogueiro-motorista da Escola de Mestrança e Marinagem;

b) Curso de motores ou de serralheiro mecânico de qualquer das escolas industriais;

c) Curso do 1.º grau de fogueiro-motorista ou de condutor de máquinas da respectiva Escola da Armada, quando na reserva da Armada, desde que esteja na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento;

d) Curso de motorista da Escola de Pesca;

e) Sendo fogueiro, ter dois anos de embarque, após a obtenção desta categoria, no desempenho de funções do serviço de máquinas;

f) Sendo marítimo de categoria diferente da mencionada na alínea anterior, ter seis anos de embarque após a obtenção da inscrição marítima, em funções do serviço de máquinas;

g) Havendo falta de ajudantes de motorista e insuficiência de candidatos que satisfaçam às alíneas anteriores, ter prática oficial da profissão de serralheiro ou torneiro mecânico de, pelo menos, cinco anos, sendo dois como oficial, de preferência em indústrias navais ou de motores, tudo comprovado com atestados sujeitos a verificação oficial.

§ 1.º Os candidatos, com excepção dos indicados nas alíneas a), c) e d) deste artigo, terão de ser submetidos a provas de exame, em que executarão um artefacto da sua especialidade e satisfarão a uma prova oral condicionada a conhecimentos gerais dos assuntos da matéria do programa de exame para os motoristas práticos de 3.ª classe, sendo os fogueiros dispensados dessa prova nas matérias constantes do programa de exame para fogueiro.

§ 2.º Os ajudantes de motorista artífices passam a ter a categoria de ajudantes de motorista.

Art. 102.º A categoria de fogueiro será atribuída ao indivíduo que prove:

a) Ter o curso de fogueiro-motorista da Escola de Mestrança e Marinagem; ou

b) Ter, pelo menos, três anos de embarque como chegador, com boas informações, e, por exame, estar habilitado ao desempenho das respectivas funções.

§ 1.º Aos indivíduos da reserva da Armada que possuam os cursos do 1.º grau de fogueiro-motorista ou de condutor de máquinas da respectiva escola da Armada poderá ser atribuída a categoria de fogueiro, desde que estejam na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento.

Art. 103.º A categoria de chegador será atribuída ao indivíduo que prove ter idade não inferior a 18 anos, ter a 4.ª classe do ensino primário ou equivalente e ter prática oficial ou habilitações técnicas de mecânica ou serralharia.

§ 1.º Aos grumetes condutores de máquinas da reserva da Armada poderá ser atribuída a categoria de chegador, desde que estejam na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento.

2. É acrescentado ao mesmo Regulamento de Inscrição Marítima o seguinte artigo:

Art. 132.º-A. Para as categorias cujo acesso é obtido mediante exame e tirocínio de embarque poderá este ser reduzido de um quantitativo a fixar por despacho do Ministro da Marinha, quando a escassez de pessoal para embarque assim o exigir.

3. É suprimido o artigo 97.º do citado Regulamento.

Ministério da Marinha, 20 de Julho de 1972. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Economia

#### Portaria n.º 415/72

de 28 de Julho

Pelas Portarias n.ºs 21 857, de 5 de Fevereiro de 1966, 22 805, de 27 de Julho de 1967, e 251/70, de 22 de Maio, foi, na parte aplicável e com as alterações constantes daqueles diplomas, tornada extensiva, respectivamente, às províncias de Angola, Cabo Verde e Moçambique a legislação metropolitana em vigor para as cooperativas agrícolas.

Atendendo à vantagem da existência de um regime legal idêntico para as várias parcelas do território nacional, de modo a tornar possível uma organização cooperativa na agricultura com reflexo para o seu desenvolvimento e promoção sócio-económica das suas populações;

Considerando, no entanto, que os condicionalismos locais aconselham em Timor a adopção de algumas alterações ao regime fixado para as outras províncias ultramarinas;

Nestes termos:

Por proposta do Governo de Timor:

Manda o Governo de República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º São tornadas extensivas à província de Timor e aplicáveis às cooperativas agrícolas da província as disposições em vigor da Lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, Decretos n.ºs 4022, de 29 de Março de 1918, e 5219, de 8 de Janeiro de 1919, Lei n.º 1199, de 2 de Setembro de 1921, Decretos n.ºs 13 734, de 31 de Maio de 1927, e 31 551, de 4 de Outubro de 1941, Decretos-Leis n.ºs 43 856, de 11 de Agosto de 1961, e 45 933, de 19 de Setembro

de 1964, referentes às associações agrícolas, nas quais são introduzidas as seguintes alterações:

1) Para os efeitos deste diploma são tidas como cooperativas agrícolas as associações agrícolas constituídas por entidades singulares ou colectivas que, por qualquer título legal, se dediquem directamente à exploração agrícola, pecuária e silvícola e que tenham por objectivo a defesa dos interesses económicos e sociais dos seus associados, visando, fundamentalmente, a cooperação no trabalho, produção, transformação, conservação, melhoramento, venda e colocação dos produtos dos seus sócios.

2) Compete ao Governador autorizar a constituição das cooperativas agrícolas e aprovar os respectivos estatutos ou suas alterações.

3) As cooperativas agrícolas, na realização dos objectivos definidos no n.º 1), poderão praticar os seguintes actos:

- a) Adquirir e fornecer aos seus associados todo o material necessário ao melhor aproveitamento das explorações e à preparação tecnológica dos seus produtos;
- b) Adquirir e fornecer aos seus associados todos os produtos destinados ao fomento das suas explorações;
- c) Promover a conservação, transporte, industrialização e colocação dos produtos das explorações dos seus associados;
- d) Prospectar mercados internos ou externos para os produtos agrícolas ou pecuários dos seus sócios e facilitar as relações entre estes e quaisquer compradores, por forma a alcançar maior remuneração para aqueles produtos;
- e) Celebrar contratos com empresas de transportes, de forma a facilitar e a garantir o melhor preço para o transporte de materiais e produtos pertencentes à cooperativa ou aos seus associados;
- f) Estabelecer entre os seus associados os convenientes intercâmbios de ideias, aproximando-os pela forma de trato e de cuidado nos seus interesses e promovendo todas as iniciativas tendentes a instruí-los, aconselhá-los e orientá-los em tudo que for conveniente para a sua promoção sócio-económica;
- g) Concorrer por todos os meios ao seu alcance, e dentro das respectivas atribuições estatutárias, para o progresso e aperfeiçoamento das explorações dos seus sócios e da actividade agrária em geral;
- h) Realizar todos os demais actos de cooperação ou de interesse comum permitidos por lei.

4) As cooperativas agrícolas são dotadas de personalidade jurídica.

5) Os actos de constituição das cooperativas agrícolas, as suas alterações e as publicações no *Boletim Oficial* são isentos de todos e quaisquer encargos, incluindo os impostos de mais-valia, do selo e a sisa.

6) As cooperativas agrícolas estão isentas de quaisquer impostos, contribuições, taxas e emolumentos, seja qual for a sua natureza, criados pelos órgãos legislativos provinciais.

7) Compete à Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas dar parecer sobre os pedidos de constituição e aprovação dos estatutos das cooperativas agrícolas e levar os mesmos a despacho do Governador.

8) O parecer da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas incidirá fundamentalmente sobre a legalidade, a conveniência e viabilidade económicas das

cooperativas agrícolas a constituir e seus estatutos, dele devendo constar o capital mínimo julgado indispensável para assegurar a conveniente instalação e apetrechamento e o regular funcionamento da associação agrícola em apreciação.

9) Quando as cooperativas agrícolas tiverem carácter predominantemente pecuário, a Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas deverá solicitar o parecer da Repartição Provincial dos Serviços de Veterinária.

10) Na determinação do capital social a fixar nos termos do n.º 8) atender-se-á ao montante dos subsídios ou empréstimos concedidos por entidades oficiais ou instituições de crédito.

11) O Governador só aprovará a constituição das cooperativas agrícolas e os seus estatutos depois de verificar se o capital social mínimo considerado como indispensável está subscrito pelos sócios fundadores ou se encontra garantida a sua subscrição dentro do prazo que vier a ser fixado.

12) A orientação, assistência e fiscalização da gestão das cooperativas agrícolas competem à Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas, podendo, para o efeito, nomear um delegado daqueles Serviços, que pode ser estranho aos seus quadros.

13) A assistência técnica às actividades económicas das cooperativas agrícolas incumbe à Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas, Repartição Provincial dos Serviços de Veterinária e outros serviços ou organismos competentes para o efeito.

14) A Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas compete ainda a publicação de modelos de estatutos para as cooperativas agrícolas, a divulgação e aplicação de medidas adequadas para o fomento daquelas associações e a promoção sócio-económica dos seus associados.

15) Mediante proposta da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas ou a pedido de metade do número total dos associados no pleno gozo dos seus direitos pode o Governador determinar que um perito contabilista emita parecer sobre a situação financeira das cooperativas.

16) Sempre que a defesa do interesse público, das cooperativas agrícolas ou dos associados o imponham, por proposta fundamentada da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas ou da assembleia geral da cooperativa com voto favorável de, pelo menos, dois terços dos seus associados, o Governador pode nomear comissões administrativas para dirigir aquelas associações.

17) O mandato das comissões administrativas durará somente o prazo necessário para completa normalização da vida das cooperativas.

O termo do mandato será determinado pelo Governador, sob proposta fundamentada da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas ou a pedido de, pelo menos, dois terços dos seus sócios, procedendo-se seguidamente às eleições, conforme o fixado nos estatutos das respectivas cooperativas.

18) A assembleia geral das cooperativas agrícolas será constituída por todos os seus sócios. Quando, porém, o número destes for tão elevado que a intervenção de todos possa prejudicar o normal funcionamento da assembleia geral, determinar-se-á nos estatutos que esta seja constituída por um número limitado de sócios, no qual os restantes deleguem, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 43 856 e 45 933, respectivamente de 11 de Agosto de 1961 e de 19 de Setembro de 1964.

19) O Governador pode, quando julgar oportuno, nomear um conselho técnico e educativo junto da Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas, que terá por missão a promoção social e técnica dos associados das cooperativas e o estímulo do seu espírito cooperativo.

20) Com exclusiva aplicação aos fins agrícolas e pecuários que se proponham realizar nas expressas condições dos seus estatutos, podem as cooperativas agrícolas com isenção de sisa adquirir, por compra ou arrendamento, os edifícios e prédios rústicos indispensáveis à realização desses fins, bem como os destinados às suas instalações e dependências.

21) Mediante acordo prévio, as cooperativas agrícolas podem utilizar as instalações, material, utensilagem e serviços de outras associações, instituições religiosas e, com autorização do Governador, dos serviços do Estado e corpos administrativos, sem prejuízo das isenções concedidas às cooperativas.

2.º Só às cooperativas agrícolas que se organizarem, constituírem e funcionarem nos expressos termos das disposições legais postas em vigor por este diploma são concedidas as isenções e regalias e autorizadas as facilidades prescritas nas mesmas.

3.º As cooperativas agrícolas já constituídas que quiserem usufruir das vantagens concedidas pelas disposições legais postas em vigor por este diploma haverão, quando necessário, no prazo de um ano, a partir da data da publicação do mesmo no *Boletim Oficial* de Timor, de alterar os seus estatutos, harmonizando-os com aquelas disposições.

4.º O Governador fixará os limites das multas previstas na legislação aplicável por força deste diploma às cooperativas agrícolas.

5.º O Governador de Timor regulamentará a execução da presente portaria.

Ministério do Ultramar, 19 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

## Junta de Investigações do Ultramar

### Grupo de Missões Científicas do Zambeze

#### Missão de Ecologia Aplicada

#### Orçamento de receita e despesa para 1972

##### Receita

###### CAPITULO UNICO

Artigo único. «Dotação atribuída pela Fundação Calouste Gulbenkian, para 1972, através do Grupo de Missões Científicas do Zambeze» . . . . .	2 400 000\$00
--	---------------

##### Despesa

###### CAPITULO UNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .	700 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	100 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . .	1 600 000\$00
	2 400 000\$00

Comissão Central Orientadora da Investigação Científica para Cabora Bassa, 12 de Julho de 1972. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovado. — Em 12 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL****Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 258/72**

de 28 de Julho

Para o provimento em certos cargos públicos, a lei vigente exige como habilitação mínima a do ciclo preparatório do ensino secundário.

No entanto, a esta habilitação não se encontra presentemente equiparada a do ciclo complementar do ensino primário.

É de ponderar, porém, que cada um dos referidos ciclos compreende duas classes, constituindo ambos vias legais de cumprimento da escolaridade obrigatória.

Por outro lado, embora os planos de estudo e programas dos mesmos ciclos não sejam idênticos, eles podem ter-se por equivalentes enquanto representam preparação para o acesso a cargos públicos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A habilitação do ciclo complementar do ensino primário é equiparada, para o efeito de provimento em cargos públicos, à do ciclo preparatório do ensino secundário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes****Decreto-Lei n.º 259/72**

de 28 de Julho

Atendendo a que são já professados na Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra os dois primeiros anos dos cursos de Engenharia e que a falta dos restantes anos obriga os alunos a terminarem os cursos noutra escola;

Considerando que o número de alunos inscritos na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto e no Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, se cifra nos milhares, criando, assim, o grave problema da superlotação das instalações daqueles estabelecimentos de ensino, que convém reduzir através da criação de instituições congéneres;

Considerando, ainda, que a regionalização do ensino é objectivo constante do pensamento neste Ministério e que o estabelecimento dos cursos se deve enquadrar nos objectivos de política e desenvolvimento regionais;

Sem prejuízo de virem a introduzir-se outras modificações de fundo quando se definirem, em futuro próximo, as linhas mestras da reforma geral da Universidade, tem-se, assim, como oportuna, a criação dos cursos de Engenharia, os quais serão integrados na Faculdade de Ciências, que passará a chamar-se Faculdade de Ciências e Tecnologia.

Pela primeira vez se adopta na orgânica da nova Faculdade o sistema departamental.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra passa a denominar-se Faculdade de Ciências e Tecnologia.

Art. 2.º Na Faculdade de Ciências e Tecnologia serão professados, além dos actuais cursos das Faculdades de Ciências, também os cursos de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia de Minas, Engenharia Electrotécnica e Engenharia Química, conforme os planos de estudo a fixar por decreto.

Art. 3.º — 1. A Faculdade compreende, quer no ramo das ciências, quer no ramo da tecnologia, departamentos e serviços científicos cujo número e funções serão especificados no seu regulamento.

2. Departamento é a unidade da Faculdade onde se processa o ensino e a investigação científica de um dado ramo de conhecimento com dimensão própria.

3. Cada departamento terá um conselho científico e um conselho pedagógico.

Art. 4.º O conselho escolar, de que farão parte o director da Faculdade e os directores de departamentos e serviços científicos, terá a composição e funções que vierem a ser fixadas no regulamento da Faculdade.

Art. 5.º — 1. Os quadros de pessoal da Faculdade são os que constam da actual Faculdade de Ciências e estabelecimentos dela dependentes, acrescidos do quadro anexo a este diploma, cujos lugares serão afectados aos departamentos de engenharia.

2. O quadro do pessoal da reitoria é acrescido do pessoal administrativo constante do quadro acima referido, a destacar para os departamentos de engenharia.

Art. 6.º — 1. A afectação dos lugares de professor catedrático e extraordinário far-se-á nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 407/70, de 12 de Agosto.

2. Poderá excepcionalmente, durante três anos, o Ministro da Educação Nacional, ouvido o conselho escolar, nomear para os departamentos de engenharia professores catedráticos e extraordinários da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra individualidades especialmente qualificadas.

Art. 7.º Poderá o Ministro da Educação Nacional preencher em primeiro provimento, independentemente de concurso, lugares de pessoal administrativo e técnico criados por este diploma com funcionários de categoria imediatamente inferior dos respectivos quadros, que meles tenham tres anos de serviço, pelo menos, desde que possuam boa informação e as habilitações literárias exigidas por aquele provimento.

Art. 8.º — 1. Poderá o reitor admitir, sob proposta do conselho escolar, em regime de prestação de serviço, sem outras formalidades, os monitores necessários para coadjuvarem o ensino.

2. Os monitores recrutados nos termos do número anterior serão remunerados desde a data da entrada no exercício efectivo das suas funções.

Art. 9.º Aos alunos da Faculdade de Ciências e Tecnologia aplicar-se-á o regime de frequência e de exames definido no Decreto n.º 433/71, de 23 de Outubro.

Art. 10.º Os directores de departamento ou serviço científico têm direito à mesma gratificação que estiver fixada para os professores que exercem as funções referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março.

Art. 11.º A Faculdade de Ciências e Tecnologia é aplicável toda a legislação em vigor para as Faculdades de Ciências e de Engenharia, com as necessárias adaptações.

Art. 12.º O Ministro da Educação Nacional, após o primeiro ano de funcionamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia, fará publicar por decreto o seu regulamento.

Art. 13.º Os encargos resultantes da publicação do presente diploma serão satisfeitos no ano de 1972 pelas disponibilidades das verbas especialmente inscritas nos orçamentos da reitoria e da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra e, se necessário, pelo seu reforço a efectuar com contrapartida em anulação de dotações do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa a que se refere o artigo 5.º

Número do funcionário	Categorias	Grupo do Decreto-Lei n.º 49 410	Vencimento mensal
<b>Universidade de Coimbra</b>			
<b>Secretaria</b>			
1	Primeiro-oficial . . . . .	L	5 200\$00
1	Segundo-oficial . . . . .	N	4 200\$00
2	Terceiros-oficiais . . . . .	Q	3 200\$00
5	Escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe . . . . .	S	2 600\$00
<b>Faculdade de Ciências e Tecnologia</b>			
<b>Pessoal docente</b>			
16	Professores catedráticos . . . . .	C	13 000\$00
22	Professores extraordinários . . . . .	D	11 600\$00
<b>Pessoal técnico</b>			
2	Técnicos investigadores . . . . .	F	9 400\$00
5	Chefes de serviço . . . . .	F	9 400\$00
3	Investigadores . . . . .	H	7 800\$00
1	Primeiro-bibliotecário . . . . .	H	7 800\$00
1	Segundo-bibliotecário . . . . .	I	7 100\$00
1	Técnico-analista . . . . .	I	7 100\$00
2	Programadores . . . . .	J	6 500\$00
6	Técnicos experimentadores . . . . .	J	6 500\$00
2	Técnicos auxiliares de electrónica de 1.ª classe . . . . .	L	5 200\$00
6	Experimentadores . . . . .	M	4 600\$00
2	Desenhadores de 1.ª classe . . . . .	M	4 600\$00
1	Químico-analista . . . . .	N	4 200\$00
5	Preparadores de 1.ª classe . . . . .	N	4 200\$00
5	Chefes de oficina . . . . .	O	3 800\$00
3	Desenhadores de 2.ª classe . . . . .	O	3 800\$00
5	Preparadores de 2.ª classe . . . . .	O	3 800\$00
5	Auxiliares técnicos . . . . .	Q	3 200\$00
2	Catalogadores de 1.ª classe . . . . .	Q	3 200\$00
3	Catalogadores de 2.ª classe . . . . .	S	2 600\$00
5	Ajudantes de preparador . . . . .	S	2 600\$00
3	Fielis de 1.ª classe . . . . .	S	2 600\$00
3	Maquinistas conservadores de instrumentos . . . . .	S	2 600\$00
6	Mecânicos-electricistas de 2.ª classe . . . . .	S	2 600\$00

Número de funcionários	Categorias	Grupo do Decreto-Lei n.º 49 410	Vencimento mensal
5	Maquinistas . . . . .	U	2 200\$00
10	Artífices . . . . .	U	2 200\$00
15	Auxiliares de laboratório . . . . .	U	2 200\$00
<b>Pessoal auxiliar</b>			
1	Motorista de 2.ª classe . . . . .	U	2 200\$00
2	Telefonistas de 1.ª classe . . . . .	U	2 200\$00
6	Contínuos de 1.ª classe . . . . .	V	2 100\$00
8	Contínuos de 2.ª classe . . . . .	X	2 000\$00
5	Guardas de 2.ª classe . . . . .	X	2 000\$00
10	Serventes . . . . .	Y	1 900\$00

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
**Correios e Telecomunicações de Portugal**

**Portaria n.º 416/72**  
**de 28 de Julho**

A Portaria n.º 266/71, de 20 de Maio, estabelece o prazo para a troca dos selos da emissão ordinária cuja validade postal vá atingindo o seu termo e a forma de a efectuar.

Reconhecendo-se que o processo preconizado envolve incomodidade para os detentores dos selos para troca, facilmente remediável:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, o seguinte:

1 — Que o n.º 4 da Portaria n.º 266/71 passe a ter a seguinte redacção:

Atingida esta data, os selos sobranes em poder de quaisquer entidades poderão ser trocados por outros valores postais que estejam em vigor nas estações do correio de Lisboa (Terreiro do Paço), Porto (Batalha), Coimbra, Funchal e Castelo Branco e nas tesourarias da Fazenda Pública das restantes localidades no prazo de noventa dias, findo o qual serão devolvidos ao 3.º Depósito Central nos noventa dias seguintes.

2 — Que, conseqüentemente, o segundo período do n.º 3 da Portaria n.º 98/72, de 18 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

O prazo para troca dos selos sobranes em poder de quaisquer entidades termina em 31 de Março de 1973, devendo a sua devolução ao 3.º Depósito Central ser efectuada até 30 de Junho seguinte, conforme estabelecido no n.º 4 da Portaria n.º 266/71, com a redacção da presente portaria.

Ministério das Comunicações, 20 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*